



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2011** (Do Sr. Silvio Costa)

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5102/13, 2256/15 e 5708/16

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho (3).

Projeto de Lei n°
(Do Sr. Silvio Costa-PTB-PE)

“Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a ter a seguinte redação:

Art. 253 Para os empregados que trabalham exclusivamente no interior das câmaras frigoríficas e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

§1º Considera-se como câmara frigorífica, para os fins do presente artigo, somente o ambiente com temperatura artificial inferior a 4° C (quatro graus), destinado a armazenagem de produtos.

§2º Para o direito das pausas previstas no caput do presente artigo, para o trabalhador que movimenta mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, devem restar atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

- a. Na passagem de um ambiente para o outro deverá estar configurada a variação de temperatura superior a 10° C (dez graus);
- b. Um dos ambientes deverá ser necessariamente artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

§3º Não observados os intervalos previstos no caput terá o obreiro direito tão somente à percepção das horas extraordinárias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

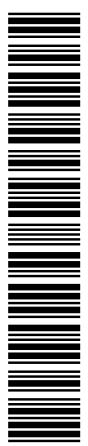
A controversa interpretação sobre aplicabilidade do repouso térmico do Art. 253 da CLT, demanda uma série de entraves jurídicos sobre seu alcance, atualmente por conta da interpretação, as empresas e Justiça do Trabalho/Ministério Público do Trabalho travam uma disputa jurídica sobre as diversas interpretações do referido artigo. Na ponta de toda esta discussão está o trabalhador, hora tendo o suposto direito atendido hora não.

Esta proposta de revisão também se justifica pela necessidade de alinhar as exigências do artigo 253 com conhecimento técnico existente atualmente, notadamente sobre parâmetros de limites de tolerância ao frio. Neste sentido pode-se então transpor a fase de disputa jurídica para criação de um instrumento de proteção aplicável embasado tecnicamente e comprovadamente eficaz.

O artigo, sob análise, pretende encerrar duas situações jurídicas, dentro das quais admite-se a aplicabilidade do permissivo legal:

- trabalho no interior de câmaras frigoríficas, o primeiro dos suportes fáticos do art. 253 da CLT;
- transporte de produtos de ambiente artificialmente frio para ambiente externo e vice-versa, o segundo integrante do suporte fático do art. 253 da CLT;

Preconizamos a inclusão da expressão "exclusivamente" na proposta de alteração do texto legal, diante da necessidade de aclarar o caráter de aplicação



restrictiva da norma, eis residir aí a verdadeira intenção do legislador, a razão de ser do provimento da norma, sua mens legis.

Adiante-se o escopo da proposta legislativa: evitar a aplicação analógica da norma a situações outras existentes nas áreas produtivas das empresas.

Para se compreender o sentido da norma indispensável identificar o sistema legal em que ela se insere para interpretá-la logicamente, à luz desse sistema.

O art. 253 não é norma contextualizada no campo da higiene e da segurança do trabalho, mas na ordem das normas especiais de tutela do trabalho, cujo foco reside nas especificidades de algumas atividades desenvolvidas, sob vários aspectos (penosidade, complexidade, especialidade, etc.).

O legislador cuidou de amenizar a penosidade do trabalho no interior das câmaras frias e no transporte de mercadorias em variações extremas de temperatura por razões técnicas específicas, concedendo aos trabalhadores, em tais postos de trabalho, o benefício do repouso de vinte minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo.

O que vem acontecendo no dia a dia dos Tribunais é uma interpretação equivocada, elastecida, de aplicação analógica do art. 253 do Texto Consolidado para situações em que não se verifica o suporte fático, técnico e jurídico.

Assim, para que não se perpetuem os equívocos e para que não se inviabilize a atividade das empresas, imperativo que se introduza, no preceito normativo, a expressão "exclusivamente", restringindo a incidência da regra às duas situações insertas no artigo e evitando-se, consequentemente, a aplicação analógica do texto legal.

Esses aspectos irrefutáveis, se adotado o rigor metodológico de investigação que deve presidir a pessoa do aplicador da lei, afastam por completo a aplicação analógica do art. 253 da CLT para qualquer trabalho sob o frio.

O referido artigo tem aplicação restrita para os trabalhadores em situação de trabalho realizados no interior de câmaras frias.

O recurso à analogia não tem sustentação jus científica porque o trabalho em câmaras frigoríficas não é análogo ao trabalho em outros ambientes artificialmente frios. São distintos os suportes fáticos, residindo, no confinamento que torna o ambiente das câmaras impróprio para o trabalho humano e, portanto, significativamente, penoso e no qual o frio é potencialmente menos suportável, o traço diferenciador entre o trabalho desenvolvido dentro de câmaras frias e em outros ambientes artificialmente frios.

Outro ponto importante é a necessidade de atualizar a referencia técnica dos limites de tolerância ao frio, que com o passar do tempo foram sendo estudas e avaliadas no âmbito dos efeitos sobre a saúde do trabalhador.

Neste sentido, há de se destacar:

- a) A reconhecida instituição American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH), promove estudos altamente qualificados e de forma periódica, servindo inclusive de referencia para diversos quesitos das normas de Segurança e Saúde do Trabalho (NR's) no Brasil.
- b) ISO 7730, que assim se expressa em relação aos ambientes frios:
 - Frio extremo: temperatura entre 30°C negativos e 50°C negativos. Exposição contínua de no máximo 15 min/hora. Após essa exposição, pausa de, no mínimo 30 minutos e sala de reconforto térmico (temperatura entre 20 e 25 °C).

- Frio muito intenso: temperatura entre 5°C negativos e 29,9°C negativos. Exposição contínua de no máximo 40 min. Após essa exposição, pausa de 20 minutos e sala de reconforto térmico.
- Frio intenso: temperatura entre 4°C positivos e 4,9°C negativos. Exposição contínua de no máximo 90 minutos. Após essa exposição, deve ser realizada atividade de, no mínimo, 30 minutos em ambiente com temperatura superior a 4°C.
- Frio moderado: temperatura entre 4,1°C positivos e 15°C positivos. Exposição contínua de no máximo 6 horas, intercalada com duas pausas de 10 minutos, ou uma pausa de 20 minutos, entre duas a quatro horas após o início do trabalho.

Outrossim, como anteriormente observado, há de se destacar as situações distintas previstas no dispositivo em comento. A primeira, trabalho continuo no interior das câmaras frigoríficas, condiciona o direito às pausas em razão da situações de confinamento em que está submetido o obreiro. Nesse sentido leciona a Dra. Carmen Camino, juíza aposentada do TRT4 e professora de Direito do Trabalho pela UFRGS:

A razão é, pois, o confinamento e seus danosos efeitos peculiares como fator determinante por excelência do trabalho penoso realizado em câmaras frigoríficas, e não a insalubridade gerada pelo agente físico frio, neutralizada pelo uso de equipamentos de proteção adequados pelo trabalhador, como previsto no Anexo 09- da NR 15 e pelo art.191 da CLT.

Já, a segunda situação contemplada pela norma se refere aqueles que trabalham no transporte de mercadorias de ambientes normais ou quentes para ambiente

artificialmente frio, onde se tem na variação de temperatura que está submetido o trabalhador o seu objeto. Logo, necessária a definição dos fatores conjugados no artigo: ambientes artificialmente frios e a delimitação da amplitude térmica potencialmente penosa ao obreiro.

Por fim, como exaustivamente demonstrado em parecer de lavra do ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Giacomini, a norma do art. 253, da CLT, não se encontra inserto na sistemática legislativa especialmente às condições insalubres de trabalho:

O primeiro ponto a destacar, é que o artigo em referência está inserido na Consolidação das Leis do Trabalho na Seção VII – Dos serviços frigoríficos – Capítulo I – Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho - do Título III que trata, especificamente, “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”.

Já a insalubridade, assim como a periculosidade, estão enquadradas na Seção XIII- Das atividades insalubres ou perigosas – Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho- do Título II que trata, exclusivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”.

Com isto, a primeira conclusão que se impõe é intuitiva: o art. 253 da CLT não disciplina, não regula a atividade insalubre, em que pese fazer referência ao frio ao mencionar específicos ambientes de trabalho e ação do trabalhador em que esse agente físico se faz presente: a câmara frigorífica, a movimentação de mercadoria do ambiente quente → frio→ quente e o critério que adota em seu parágrafo para definir um ambiente artificialmente frio.

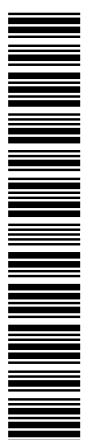
Não se pode desconsiderar, por uma questão de coerência legislativa, que se a insalubridade fosse o foco central da intenção do legislador ao dispor sobre o trabalho executado em câmaras frigoríficas, o disciplinamento contido no art.253, com toda certeza, estaria no contexto das disposições constantes do Capítulo V, Seção XIII, do Título II. Por tal razão, pode-se afirmar, de plano, que a norma estabelecida pela CLT para o trabalho em câmaras frigoríficas não está sistematizada em torno do trabalho insalubre.

Por essa razão, se faz necessária a proposta da inclusão do §3º, no sentido de se afastar, por exclusão, a possibilidade de qualquer determinação no sentido de percepção de adicional em razão da insalubridade que inexistente nas condições previstas no artigo em foco.

Sala das Comissões, de de 2011.

SILVIO COSTA

Deputado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....

**Seção VII
Dos Serviços Frigoríficos**

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10 (dez graus).

Seção VIII **Dos Serviços de Estiva**

Arts. 254 a 284. (*[Revogados pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993](#)*)

.....

.....

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a

insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado,

fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua

eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....

ANEXO N.º 9

FRIO

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

.....

ANEXO N.º 10

UMIDADE

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.102, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2363/2011.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 e a Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 1º Do acordo individual ou da convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

.....
§ 5º O desrespeito aos intervalos determinados pela lei acarreta o pagamento, como hora suplementar, do tempo que for subtraído desses intervalos.” (NR)



“Seção VII

Do trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio” (NR)

“Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa e para aqueles que trabalham em ambiente artificialmente frio, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho em ambiente artificialmente frio é, comprovadamente, penoso para o trabalhador, e o seu exercício por longos períodos acarreta risco para sua saúde. Por esse motivo, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que *aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.*



O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, considera ***artificialmente frio***, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

A previsão do parágrafo único do art. 253 levou o Judiciário trabalhista a, justificadamente, firmar entendimento no sentido de que o repouso determinado pelo *caput* não se destina apenas àqueles que trabalham no interior das câmaras frigoríficas ou que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, mas também aos empregados que laboram num ambiente artificialmente frio.

A exigência dessa interpretação sistemática da lei, entretanto, pode deixar a saúde de muitos trabalhadores exposta a riscos, pois não são poucas as empresas que buscam brechas legais e interpretações literais para suprimir direitos de seus empregados.

Nossa intenção, com essa proposta, é, portanto, firmar definitivamente no texto da lei a previsão de que o empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio também tem direito ao intervalo de vinte minutos após uma hora e quarenta minutos de atividade.

Na oportunidade, aproveitamos para suprir outra lacuna legal que diz respeito não apenas ao intervalo devido aos empregados já mencionados – que trabalham no interior das câmaras frigoríficas, que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa ou que trabalham em ambiente artificialmente frio – mas a todos os demais intervalos previstos na legislação trabalhista. Trata-se da remuneração devida pela supressão ou redução do intervalo estabelecido em lei.



Ocorre que, em virtude de acréscimo promovido pela Lei nº 8.923, de 27 de agosto de 1994, o art. 71 da CLT passou a estabelecer, no seu § 4º, que, quando o intervalo para repouso e alimentação *não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Até a edição dessa lei, a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) era no sentido de que *o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa* (Súmula 88). Essa súmula, no entanto, foi cancelada em 1995, vigorando hoje a Súmula 307, segundo a qual, *após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

Desde então, o TST tem considerado que, por analogia, a previsão do art. 71, § 4º, de que o intervalo suprimido ou reduzido deve ser pago como hora extra, é aplicável a outras hipóteses, tais como o intervalo interjornadas de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, inclusive quando se tratar de regime ininterrupto de revezamento (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 355 e Súmula nº 110) e os intervalos a que faz jus o trabalhador rural, estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 381).

Nossa proposta é, portanto, acrescentar novo parágrafo ao art. 59 da CLT, para estabelecer que *o desrespeito aos intervalos determinados pela lei acarreta o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento, como hora suplementar, do tempo que for subtraído desses intervalos.

No ensejo, propomos também nova redação para o § 1º do art. 59, que, com sua redação original, ainda prevê em 20% o acréscimo na remuneração da hora extra, quando, desde 1988, a Constituição Federal estabelece que esse percentual é de 50% (art. 7º, inciso XVI).

Sendo esses os motivos que nos levam a submeter a presente proposta à apreciação desta Casa, rogamos aos nossos Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que

o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (*Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988*)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998*)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)

Seção III Dos Períodos de Descanso

Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994](#))

§ 5º Os intervalos expressos no *caput* e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção VII Dos Serviços Frigoríficos

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10 (dez graus).

Seção VIII Dos Serviços de Estiva

Arts. 254 a 284. ([Revogados pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993](#))

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 88

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

TRIBUNAL SUPERIOR DE TRABALHO

SÚMULA Nº 110

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 307

JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de redefinir o período de repouso necessário aos empregados que exerçam suas atividades em ambiente artificialmente frio e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2363/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Para os empregados que laboram em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, será assegurado um período mínimo de dez minutos de repouso a cada período de cinquenta minutos de trabalho contínuo, computado este intervalo como de efetivo trabalho.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias depois de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 253 da CLT e com a Súmula 438 do Tribunal Superior do Trabalho, os empregados que exercem suas atividades em ambiente artificialmente frio e os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa têm direito a uma pausa de vinte minutos após uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo.

Como definido pelo parágrafo único do art. 253 da CLT, ambiente artificialmente frio é o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

Em geral, os trabalhadores submetidos a tais condições são os que atuam em frigoríficos. Além da permanência em ambientes de baixíssimas temperaturas, eles estão sujeitos a outros graves riscos à saúde e à vida. São

obrigados a acompanhar o ritmo imposto pelas máquinas, geralmente em pé e com posturas inadequadas. São expostos continuamente a altos níveis de ruído, umidade e riscos biológicos (carne, glândulas, vísceras, sangue, ossos). Trabalhadores chegam a fazer, em média, 45 mil movimentos por jornada de trabalho – três vezes mais que os 15 mil recomendados por estudos.

Por isso, as pausas incluídas na jornada são essenciais para reduzir tais riscos, porque proporcionam recuperação térmica, osteomuscular e psicológica dos trabalhadores.

Embora a CLT já estabeleça intervalo especial para o caso (vinte minutos de repouso após uma hora e quarenta minutos de trabalho), que numericamente equivale ao proposto, estudos atuais revelam que a pausa de dez minutos após cinquenta minutos de trabalho contínuo tem maior eficácia para a recuperação dos trabalhadores em atividades repetitivas.

Ante o exposto, justifica-se a alteração legislativa proposta, que se destaca como importante medida para reduzir os riscos inerentes ao trabalho em frigoríficos e, assim, amplia a concretização do direito fundamental previsto no art. 7º da Constituição da República.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção VII Dos Serviços Frigoríficos

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10 (dez graus).

Seção VIII Dos Serviços de Estiva

Arts. 254 a 284. (*Revogados pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993*)

.....

.....

SÚMULA 438 - TST

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT.

PROJETO DE LEI N.º 5.708, DE 2016 (Do Sr. João Daniel)

Acrescenta parágrafo único ao art.189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores que exerçam em suas atividades em frigoríficos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2363/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.189.....

.....

Parágrafo único – São também consideradas insalubres as atividades desempenhadas por trabalhadores que exerçam em suas atividades em frigoríficos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inserção das atividades desenvolvidas por trabalhadores e trabalhadoras que exercem suas atividades em frigoríficos, de forma continuada, é justa e se faz necessária, uma vez que esses profissionais não estão amparados no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com uma produção de 13,146 milhões de toneladas em 2015, segundo dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), o Brasil é o segundo maior produtor da ave no mundo. Do total, 4,3 milhões de toneladas foram para exportação. No consumo interno, a média foi de 43,25 quilos de carne de frango per capita.

Ao longo desse processo de produção, de acordo com trabalhadores, sindicatos e especialistas existem diversos problemas que se relacionam, entre os mais preocupantes está a saúde do trabalhador.

Quando o frango está pronto para o abate é levado à indústria de processamento momento que a ave se converte em alimento para o mercado consumidor e as condições de trabalho na agroindústria não são satisfatórias de forma que doenças estão sendo desenvolvidas nesses trabalhadores.

Para o desenvolvimento dessa atividade o ambiente nos frigoríficos é necessariamente frio e úmido e em alguns casos, a temperatura constante chega a 8º C. aliado a processos de repetição torna o processo penoso e árduo.

Informações de entidades ligadas ao setor dão conta de que ritmo da agroindústria é bem acelerado e que muitos trabalhadores adoecem por conta da atuação nessa área.

O aparecimento de lesões por esforço repetitivo – como tendinites e problemas na coluna – são as principais doenças relacionadas à indústria frigorífica. O trabalho é pesado devido a repetição. Existem muitas situações em que é necessário carregar peso. Devido ao estabelecimento de metas sobre-humanas de produção, por exemplo Mulheres que passam o dia transportando pacotes de 15, 20 kg o que provoca danos à saúde dessas trabalhadoras. Outro aspecto negativo para esses trabalhadores é a extensa jornada de trabalho.

Por estas razões pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Brasília, em 05 de julho de 2016

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de

tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
